Sexta-feira 20 de Abril de 1923 — I Série — Número 82

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Portaria n.º 3:545 — Esclarece dúvidas suscitadas na aplicação do decreto n.º 8:488, que inseriu várias disposições relativas à aplicação da melhoria de vencimentos aos indivíduos que acumulem cargos públicos, aos professores que, além do serviço que lhes compete, exerçam a regência de cadeiras por substituïção ou desdobramento, e aos funcionários civis ou militares, aposentados, reformados ou na situação de reserva que exerçam qualquer cargo público.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:775 — Regula a forma da cobrança das taxas para o custeamento das despesas com a fiscalização das indústrias eléctricas.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:546 — Autoriza a Companhia de Seguros *Excelsior*, com sede no Pôrto, a reformar os seus estatutos.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 8:776 — Define as atribuïções dos agentes de fiscalização do quadro privativo do Ministério da Agricultura, consignadas no artigo 302.º da organização do mesmo Ministério, aprovada pelo decreto n.º 4:249, e fixa as atribuïções dos agentes do quadro especial do referido Ministério, ao serviço da fiscalização dos produtos agrícolas.

Portaria n.º 3:547 — Determina que sejam rigorosamente observadas as disposições do Código Civil e da organização do Ministério da Agricultura que estabelece deverem os funcionários ter domicílio necessário no lugar em que exercem os seus empregos, não podendo transferir a sua residência para fora da sede oficial nem dela ausentar-se sem prévia autorização superior.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Portaria n.º 3:545

Tendo-se suscitado dúvidas na aplicação das disposições do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos diversos Ministérios, esclarecer o referido diploma nos termos seguintes:

1.º Não se consideram para efeitos da aplicação do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922, os cargos cuja retribuïção seja constituída sòmente por gratificações, senhas de presença ou retribuïções incertas ou eventuais, salvo os casos em que, para cargos retribuídos por alguma das formas mencionadas, hajam sido fixadas melhorias de vencimentos em diploma especial;

2.º É aplicável aos funcionários militares o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 8:488, quer a acumulação provenha do exercício dum cargo militar com o do cargo civil, quer resulte do desempenho de cargos militares a que corresponda a colocação fora dos quadros da arma ou serviço a que pertençam, ou ainda desde que um dêles seja de professor ou assistente das escolas militares, tendo, porém, em atenção o disposto no artigo 40.º e seu § único da lei de 9 de Setembro de 1908. No primeiro dêstes casos o funcionário militar perceberá os vencimentos e a melhoria respectiva do cargo por que optar, e por cada um dos outros o vencimento a que tiver direito e um têrço da melhoria que respeitar ao funcionário civil ou militar da sua patente, que, exercendo a mesma função, não desempenhe outro cargo público. No segundo caso perceberá por um dos cargos os vencimentos e melhoria correspondente, e por cada um dos outros a respectiva gratificação e um têrço dessa melhoria;

3.º O número de regências fixado no artigo 2.º do decreto n.º 8:488 entende-se por cada estabelecimento de ensino ou Faculdade, em que se verifiquem as hipóteses estabelecidas no mesmo artigo;

4.º O disposto no artigo 3.º do mesmo decreto só é aplicável quando o funcionário aposentado, reformado ou na situação de reserva perca o direito, pelo exercício de cargo público, à percepção da respectiva pensão de aposentação, reforma ou reserva.

Paços do Govêrno da República, 20 de Abril de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços Electrotécnicos

2.ª Divisão

Decreto n.º 8:775

Subsistindo algumas das razões que determinaram a publicação dos decretos n.ºs 6:986 e 7:322, respectivamente de 29 de Setembro de 1920 e 17 de Fevereiro de 1921;

Considerando que se reconheceu ser mais prática a cobrança das taxas para o custeamento das despesas com a fiscalização das indústrias eléctricas pela forma

estabelecida no artigo 5.º do citado decreto n.º 6:986, do que pela forma preceituada na disposição regulamentar anterior;

Ouvida a Procuradoria Geral da República:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e dentro da faculdade concedida ao Govêrno pelo artigo 474.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas, aprovado pelo decreto com fôrça de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As taxas com que os proprietários e exploradores de instalações eléctricas de 5.ª categoria devem concorrer, anualmente, para o custeamento das despesas de fiscalização, serão cobradas por intermédio das entidades fornecedoras da energia, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º Às entidades fornecedoras de energia eléctrica cumpre enviar à Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material, da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, uma lista, em duplicado, dos consumidores de energia eléctrica existente nas respectivas rêdes, em 1 de Janeiro de cada ano.

§ 1.º Nestas listas, cujos impressos serão fornecidos pela referida Direcção, deverão ser indicados, além do nome de cada consumidor e da morada em que se encontra a instalação eléctrica, também o serviço em que a energia é aproveitada, isto é, se a utilização tem lugar em casa particular, estabelecimento do Estado, de corpo administrativo, de beneficência e ensino público e gratuito, de estabelecimento comercial, escritório, teatro, cinematógrafo, hotel, hospedaria, colégio, internato, clube com divertimentos, grémio, centro, fábrica ou oficina e outros locais freqüentados pelo público ou pessoal trabalhador, em número superior a cinco operários, bem como os calibres dos contadores ou a potência da avença em quilovátios.

§ 2.º As listas de que trata êste artigo deverão ser enviadas à citada Direcção até o último dia do mês de Fevereiro do ano a que disserem respeito.

§ 3.º Recebidas as referidas listas, a Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material indicará nelas a taxa com que cada consumidor deverá concorrer para o custeamento das despesas de fiscalização, nos termos da tabela que estiver em vigor.

§ 4.º Depois de feita a indicação das taxas a que se refere o parágrafo anterior, a mesma Direcção devolverá às entidades fornecedoras da energia as respectivas listas, devendo as mesmas entidades cobrar as taxas dos seus consumidores dentro de dois meses imediatos àquele em que as citadas listas tiverem sido devolvidas.

Art. 3.º A cobrança de que trata o artigo antecedente será feita com o recebimento de um mês de consumo de energia, em recibo separado ou no mesmo recibo, mas em parcela especial, não incidindo o imposto de sêlo sôbre a importância desta parcela, que deverá ser designada por uma verba como a seguinte:

«Taxa de indústrias eléctricas, de 1923»

§ único. O prazo concedido no § 4.º do artigo antecedente às entidades fornecedoras da energia poderá ser ampliado por mais um mês, a requerimento das entidades, quando o número elevado de consumidores justifique tal ampliação.

Art. 4.º Dentro de trinta dias, após a recepção das taxas pelas entidades fornecedoras da energia, deverão as mesmas entidades enviar à Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material uma relação dos consumidores que não pagaram as respectivas taxas, indicando o motivo, bem como a nota da importância total recebida, a fim de lhe ser enviada a competente guia, modêlo CC, de entrega na estação telégrafo-postal da localidade.

Art. 5.º Aos consumidores de energia eléctrica que se recusarem a pagar, às entidades fornecedoras da energia, as taxas correspondentes às instalações que utilizem, será aplicado o disposto no artigo 104.º do regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1912.

§ único. A falta de pagamento de qualquer taxa em dívida, mesmo por insolvência, importa a suspensão imediata do fornecimento da energia, a qual será ordenada pela Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material à respectiva entidade fornecedora.

Art. 6.º As taxas devidas pelos concessionários, proprietários ou exploradores de instalações eléctricas de qualquer categoria, com excepção das de 5.ª categoria, serão cobradas, anualmente, à vista de avisos expedidos pela Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material, nos termos das tarifas que estiverem em vigor.

Art. 7.º A falta de cumprimento do que determinam o artigo 2.º e seus parágrafos e os artigos 3.º e 4.º do presente decreto, será considerada infracção ao disposto no n.º 5.º do artigo 170.º do decreto-lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, a que cabe a pena de multa fixada no artigo 267.º do mesmo decreto-lei.

Art. 8.º As taxas em dívida relativas ao ano de 1922 serão cobradas nos termos do presente decreto, simultâneamente com as de 1923, por meio de listas separadas, que serão enviadas à Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material, para o que o prazo fixado no § 2.º dêste decreto terminará, neste ano, em 30 de Junho.

Art. 9.º Continuam em vigor as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do decreto n.º 6:986, de 29 de Setembro de 1920.

Art. 10.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos, pela Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material, expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do presente decreto, que entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Abril de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 3:548

Tendo a Companhia de Seguros *Excelsior*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pôrto, solicitado autorização para reformar os seus estatutos, como foi resolvido na sua assemblea geral de 11 de Setembro último: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia de Seguros *Excelsior*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pôrto, a

reformar os seus estatutos em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, devendo oportunamente apresentar na mesma Direcção de Serviços o traslado da escritura pública que outorgar as conseqüentes alterações.

Paços do Govêrno da República, 20 de Abril de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:776

Convindo definir melhor as atribuïções dos agentes de fiscalização do quadro privativo do Ministério da Agricultura, consignados no artigo 302 º da organização do mesmo Ministério, aprovada pelo decreto n.º 4:249, e bem assim fixar as atribuïções dos agentes do quadro especial do referido Ministério, ao serviço da fiscalização dos produtos agrícolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 5.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos agentes de fiscalização compete:

1) Distribuir pelos agentes que forem postos sob as suas ordens os serviços que lhes sejam determinados por organizações ou regulamentos especiais ou por ordem superior, e regular a marcha dêstes;

2) Enviar, semanalmente, à respectiva Repartição, um boletim acêrca do serviço efectuado e da assiduïdade e desempenho do pessoal subordinado.

Art. 2.º Aos agentes de fiscalização de 1.ª classe do quadro privativo e aos de 2.ª classe, quer dêste quadro, quer do quadro especial, incumbe desempenhar as atribuïções que lhes sejam determinadas superiormente e nos regulamentos, instruções e outros diplomas.

§ único. Na falta ou impedimento, por motivo legal, ou justificado dos agentes de fiscalização principais, serão êstes substituídos por agentes de fiscalização de 1.ª classe, podendo estes, por sua vez, e pelo mesmo motivo, ser substituídos pelos agentes de fiscalização de 2.ª classe, dos dois quadros referidos neste artigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Govêrno da República, 20 de Abril de 1923.— António José de Almeida — *Abel Fontoura da Costa.*

Portaria n.º 3:547

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que sejam rigorosamente observadas as disposições do Código Civil e da organização do mesmo Ministério que, para efeitos de boa ordem dos serviços públicos e da disciplina que é indispensável manter entre funcionários do Estado, estabelece que estes têm domicílio necessário no lugar em que exercem os seus empregos, fixado por lei ou decreto regulamentar ou determinado pelo respectivo director dos serviços, não podendo transferir a sua residência para fora da sede oficial nem dela ausentar-se sem prévia autorização superior; sendo punidos nos termos do regulamento disciplinar e do Código Penal aqueles que incorrerem nas disposições referidas.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Abril de 1923. — *Abel Fontoura da Costa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA